

LEI N. 11.177, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei n. 3.992, de 13 de junho de 1991, que “Dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), dos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento e transporte escolares”.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 31 da Lei n. 3.992, de 13 de junho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

§ 1º A vistoria do veículo, além da prevista neste artigo, poderá realizar-se a qualquer tempo, a critério do Município.

§ 2º Os laudos de vistorias de outros órgãos de fiscalização estadual e/ou federal ou instituição técnica licenciada - ITL - pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran/SP serão aceitos para critérios de renovação de alvará.”

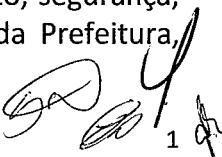
Art. 2º Fica alterado o inciso V do art. 32 da Lei n. 3.992, de 13 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

V - registro de motorista com a comprovação de certidão de antecedentes criminais, bem como ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade e portador da Carteira Nacional de Habilitação na Categoria ‘D’.”

Art. 3º Fica alterado o art. 34 da Lei n. 3.992, de 13 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria prévia pelo órgão da Prefeitura, independentemente das exigências da legislação de trânsito em vigor.



1

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 1º Serão autorizados os seguintes tipos de veículos:

I - vans, micro-ônibus ou similares - veículo automotor destinado ao transporte coletivo para até 20 (vinte) passageiros sentados; e

II - ônibus - veículo automotor destinado ao transporte coletivo, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados.

§ 2º A capacidade de passageiros sentados será considerada para o efeito desta Lei como o limite máximo de lotação.

§ 3º Os veículos tipo vans, micro-ônibus, similares e ônibus poderão ser substituídos, desde que os novos veículos não excedam em mais de 20 (anos) do ano de fabricação.

§ 4º Não será fornecido, renovado ou transferido alvará de autorização aos veículos que, na substituição, não satisfaçam as exigências previstas neste artigo.”

Art. 4º Fica alterado o art. 35 da Lei n. 3.992, de 13 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É obrigação de todo condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros do sistema de fretamento observar os deveres e proibições do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, de seu Regulamento, Resoluções e Portarias dos órgãos de trânsito e especialmente:

I - ceder o uso do veículo a outra pessoa que não esteja devidamente registrada: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

II - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

III - não trajar-se adequadamente: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

IV - permitir excesso de lotação no veículo: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

V - não portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

2

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

VI - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou a qualquer tempo, quando notificado: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

VII - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato de fretagem: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

VIII - não renovar o Alvará de Autorização na época estabelecida no art. 31 desta Lei: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica;

IX - não cumprimento das notificações para saneamento de irregularidades: Penalidade: de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica; e

X - embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora: Penalidade de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), sendo dobrada, na reincidência específica.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Art. 5º Ficam alterados o “caput” e o § 1º do art. 36 da Lei n. 3.992, de 13 de junho de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Aos motoristas que fazem transporte clandestino de passageiros, serão aplicadas multas de R\$ 511,78 (quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos) sendo dobrada, na reincidência específica, além da apreensão do veículo.

§ 1º Para a liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, corridos, por escrito, junto à Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante protocolo.”

Art. 6º Fica alterado o § 1º do art. 39 da Lei n. 3.992, de 13 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

§ 1º Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nos incisos do art. 35 desta Lei, será precedida abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida, no prazo de 10 (dez) dias.”

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 31 e o inciso VI do art. 33 da Lei n. 3.992 de 13 de junho de 1991.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2025.

  
Anderson Farias Ferreira  
Prefeito

  
Gláucio Lamarca Rocha  
Secretário de Mobilidade Urbana

  
Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira  
Secretaria de Assuntos Jurídicos

  
Jhonis Rodrigues Almeida Santos  
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos  
quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
Everton Almeida Figueira  
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 648/2025, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 65/SG/DAL/25